SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010813-64.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Cleilda da Silva Lima Torres

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A - Filial São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato com a ré para a prestação de serviços, até que a partir de novembro de 2015 o valor da fatura foi elevado de maneira acentuada (de R\$ 150,00 para R\$ 400,00) sem que houvesse justificativa.

Alegou ainda que em contato com a ré foi informada de que ocorreu a modificação do plano ajustado por iniciativa de seu marido, mas negou tal possibilidade porque estava separada há anos dele.

Como todas as tentativas que levou a cabo para solucionar o problema não alcançaram êxito, almeja ao cancelamento da dívida decorrente desses fatos e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já a ré em contestação confirmou a dinâmica fática exposta pela autora, refutando ter incorrido em qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo e defendendo a legitimidade do débito trazido à colação.

A oitiva da mídia amealhada pela autora confirma que a modificação do plano que mantinha com a ré teve origem em um telefonema feito por um homem que se apresentou como sendo seu marido.

Os "dados de segurança" dele obtidos limitaramse ao nome, CPF e endereço da autora, sendo incontroverso que a intervenção da mesma para confirmar o pleito não foi solicitada em momento algum.

Esse panorama já é suficiente para levar à certeza de que a mudança promovida pela ré não tinha respaldo a sustentá-la porque se o contrato foi celebrado com a autora somente ela poderia alterá-lo.

O argumento de que pelas peculiaridades da avença e pela necessidade de rapidez para o seu estabelecimento e/ou refazimento não beneficia a ré porque não seria suficiente a alijar a titular do contrato da discussão a seu propósito.

De igual modo, se em oportunidade anterior o mesmo procedimento foi levado a cabo por um filho da autora ele se revestiu de idêntica irregularidade, não tendo o condão de legitimar a conduta impugnada.

Se a ré, por fim, se sujeita a isso deverá arcar com as consequências daí decorrentes, inclusive quando o contratante não tem ligação com o fato.

Foi o que ficou claro na espécie, tanto que o nome da pessoa que manteve contato com a ré (Fernando) era diverso do marido da autora (Nilso), valendo notar que na época ambos estavam separados de fato (nesse sentido foi o depoimento em audiência de Nilso Torres).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, basta para proclamar o cancelamento da dívida oriunda dos fatos versados, com os quais a autora não teve qualquer liame.

Idêntica solução aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais suportados pela autora.

A ré cometeu falha não só como já destacado como também ao manter sua postura.

Consta do item 7 da petição inicial a imensa quantidade de contatos implementados pela autora com o intuito de solucionar a pendência, não se podendo olvidar que a "tela" de fl. 37 patenteia que ela prontamente contestou as faturas emitidas com fulcro no novo plano, duas das quais canceladas pela ré.

Não se sabe, portanto, qual o fundamento que deu causa à emissão e cobrança das demais faturas, ficando claro que ao menos na hipótese vertente a ré não dispensou à autora o tratamento que lhe era exigível.

Tudo isso expôs a autora a desgaste de vulto que foi muito além do simples aborrecimento próprio da vida cotidiana, bastando para a caracterização dos danos morais invocados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar o cancelamento da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA